



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457045 - MS (2023/0301430-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J R DE J B
ADVOGADO : MATHEUS PELZL FERREIRA - MS025241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA PRATICADA POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu por crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), praticado contra sua irmã, no contexto de violência doméstica e familiar. A parte recorrente alega a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) ao caso, sustentando que a violência não foi motivada por questões de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Lei Maria da Penha é aplicável em casos de ameaça no contexto de relação familiar entre irmãos; (ii) definir se a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está corretamente estabelecida, mesmo sem a demonstração de motivação de gênero na conduta do agressor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Maria da Penha aplica-se a todas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da motivação dos atos de violência. A vulnerabilidade da mulher é presumida nas relações familiares e domésticas (art. 5º, Lei 11.340/2006), conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, bem como pela inovação legislativa promovida pela Lei 14.550/2023.

4. No caso, a ameaça ocorreu no contexto de uma relação familiar entre irmãos, em situação de controle e imposição por parte do réu, caracterizando a violência doméstica. O nexo de

causalidade entre a relação familiar e o comportamento agressivo do réu justifica a aplicação da Lei Maria da Penha e a competência da Vara Especializada.

5. A alegação de ausência de motivação de gênero não afasta a incidência da Lei 11.340/2006, uma vez que o diploma protetivo tem como objetivo coibir todas as formas de violência contra a mulher no âmbito familiar, sem necessidade de prova específica de subjugação feminina.

6. A revisão dos fatos e provas acerca da motivação e contexto da ameaça exigiria o reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457045 - MS (2023/0301430-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J R DE J B
ADVOGADO : MATHEUS PELZL FERREIRA - MS025241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA PRATICADA POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu por crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), praticado contra sua irmã, no contexto de violência doméstica e familiar. A parte recorrente alega a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) ao caso, sustentando que a violência não foi motivada por questões de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Lei Maria da Penha é aplicável em casos de ameaça no contexto de relação familiar entre irmãos; (ii) definir se a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está corretamente estabelecida, mesmo sem a demonstração de motivação de gênero na conduta do agressor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Maria da Penha aplica-se a todas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da motivação dos atos de violência. A vulnerabilidade da mulher é presumida nas relações familiares e domésticas (art. 5º, Lei 11.340/2006), conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, bem como pela inovação legislativa promovida pela Lei 14.550/2023.

4. No caso, a ameaça ocorreu no contexto de uma relação familiar entre irmãos, em situação de controle e imposição por parte do réu, caracterizando a violência doméstica. O nexo de

causalidade entre a relação familiar e o comportamento agressivo do réu justifica a aplicação da Lei Maria da Penha e a competência da Vara Especializada.

5. A alegação de ausência de motivação de gênero não afasta a incidência da Lei 11.340/2006, uma vez que o diploma protetivo tem como objetivo coibir todas as formas de violência contra a mulher no âmbito familiar, sem necessidade de prova específica de subjugação feminina.

6. A revisão dos fatos e provas acerca da motivação e contexto da ameaça exigiria o reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o o ao art. 5º, da Lei 11.340/06, diante da aplicação da Lei Maria da Penha embora ausentes os requisitos relativos à violência por gênero.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

I – Da preliminar de incompetência

De proêmio, a Defesa pugna pelo reconhecimento da incompetência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar.

É sabido que a Resolução nº 106, de 19/03/2014 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 2º, alínea "k", estabeleceu a competência da 1ª e 2ª Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na comarca de Campo Grande, para processar e julgar as causas criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, para a devida análise do caso, deve-se considerar o contexto fático apresentado nos autos que traz à luz a origem do desentendimento que causou a infração.

Conforme atestado em histórico da ocorrência (p. 8), a vítima Maria Clara de Jonas Bastos compareceu na delegacia de polícia no dia 11/06/2019, alegando ter sofrido ameaça verbal por parte de seu irmão mais novo. Afirmou que residia com a mãe há aproximadamente dois anos e, por essa razão, administrava o recebimento de sua aposentadoria, o que gerava revolta da parte do irmão.

Na ocasião, recebeu ameaças e solicitou medidas protetivas. Quanto aos fatos delituosos descritos na denúncia, tem-se que no dia 11 de junho de 2019, por volta das 09:00 horas, na Rua Quinze de Novembro, 962, Apto 1702, Centro, nesta capital, o recorrente J R DE J B ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Maria Clara de Jonas Bastos, sua irmã, dizendo: "Você sempre volta para dormir, eu sei onde é sua garagem". Já no dia 17/06/2019, o recorrente que havia sido impedido de fazer visita à residência de sua mãe, em razão das referidas medidas protetivas, ameaçou a irmã via mensagens de texto que diziam "Você vai pagar pela sua atitude de falar para não permitir eu entrar, espera a casa é da mãe! Vou ficar aqui na frente, cuidado ao chegar, já liguei para a polícia vir me buscar, pois vai tomar uma surra de mim".

Em juízo (arquivo audiovisual p. 206), o recorrente J R negou a prática de ameaça na primeira situação descrita, afirmando que havia procurado a irmã apenas para conversar sobre a administração financeira da genitora, quando esta iniciou uma briga, o acusando de tentar agredi-la. Afirmou também, não se recordar de redigir a mensagem de texto apresentada nos autos (p.50).

Alega o Parquet "o autor é irmão da vítima e, apesar de não morarem na mesma residência, existe um nexo de causalidade entre o ocorrido e a relação familiar dos envolvidos." (p. 341), restando suficiente demonstrada a aplicabilidade ao caso da legislação especial. Como visto, os fatos irrogados ao apelante na exordial ministerial permitem concluir, prima facie, que o mote do episódio entre o recorrente e sua irmã, está relacionado a desentendimentos familiares quanto à

administração financeira da aposentadoria da genitora de ambos.

Ora, em que pese a vulnerabilidade das mulheres vítimas de infrações cometidas no âmbito da Lei Maria da Penha seja presumida, isto não significa dizer que em toda agressão contra uma mulher deva incidir o Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Contudo, no presente caso, verifica-se que a prática delitiva ocorreu no contexto doméstico em uma discussão entre irmãos, em que o recorrente teria proferido ameaças contra a integridade corporal da vítima, sua própria irmã, situação esta que evidencia uma relação familiar, e de vulnerabilidade da vítima, configurando a violência contra a mulher, situação que se enquadra na Lei Maria da Penha e desloca a competência para a Vara Especializada.

Ora, a alegação de que não é competência da Vara de Violência Doméstica, em razão de que as condutas em face de Maria Clara de Jonas Bastos não tiveram como motivação o gênero desta, ou seja, mediante ação que inferioriza a vítima unicamente pela sua condição de mulher, tampouco que o autor dos fatos teria praticado as infrações em decorrência de preconceito ou discriminação, hipossuficiência ou inferioridade física e econômica, não deve prosperar.

Depreende-se do estudo social de caso de p. 32-35, que a técnica judicial emitiu parecer social pelo qual descreve que a situação apresentada "refere-se a conflitos familiares, onde o requerido assume uma postura machista de controle, apesar de não residir no apartamento, nem ser o responsável pela genitora, tenta impor suas vontades na rotina da casa e na administração financeira e saúde da idosa de forma que as coisas sejam atendidas à sua maneira, observando que agrediu fisicamente a requerente no momento em que foi contrariado, sendo a prática da referida agressão motivada por questão de gênero".

Colhe-se, quanto ao ponto, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Com efeito, existem fortes indicativos que as condutas tiveram como motivação o gênero da vítima, ou seja, mediante ação que a inferioriza unicamente pela sua condição de mulher, em decorrência de preconceito ou discriminação, hipossuficiência ou inferioridade física e econômica, existindo, assim, plenas condições a justificar o tratamento da Lei Maria da Penha.

Desse modo, não merece acolhimento a preliminar defensiva de nulidade do feito por incompetência do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE

GÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese, o Tribunal goiano, em julgamento de conflito de competência, rechaçou a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como a incidência da Lei Maria da Penha, sob o fundamento de que não teria sido constatada relação de dominação ou poder do acusado sobre a vítima, o que afastaria, por conseguinte, a motivação de gênero na ação delituosa.

2. Na decisão monocrática ora agravada, consignei estar-se diante de uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticada por irmão contra irmã. Com efeito, consoante destaquei dos termos do acórdão recorrido, "o acusado, segundo as declarações da ofendida, atacou-a pelas costas com socos, enquanto ela lavava louça e, depois, apossou-se de uma faca com a intenção de feri-la com o instrumento".

3. **Em que pese o entendimento do Tribunal a quo, a orientação mais condizente com o espírito protetivo da Lei n. 11.340/2006, que restou evidenciada pela inovação legislativa promovida pela Lei n. 14.550/2023 e abraçada pelos precedentes mais recentes desta Corte, é no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas, em todas as relações previstas no seu art. 5º (no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto).**

4. Nesse sentido, o novel art. 40-A da Lei Maria da Penha passou a prever que o diploma protetivo será aplicado "a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida".

5. Na mesma toada, "[o] Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Assim, denota-se existir situação de violência doméstica e familiar contra a mulher a ser apurada no presente caso, apta a justificar a incidência do diploma protetivo pertinente e da competência da vara especializada, nos termos do art. 5º, I e II, da Lei n. 11.340/2006. Mantida, pois, a decisão agravada que, dando provimento ao recurso especial ministerial, determinou a observância da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO para processar e julgar o feito.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.080.317/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0301430-8

**AREsp 2.457.045 /
MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00241861620198120001 0024186162019812000150002

PAUTA: 26/11/2024

**JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R DE J B
ADVOGADO : MATHEUS PELZL FERREIRA - MS025241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.